



**Parecer n.:** 285/2023  
**Autos n.:** 1.114.337  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos servidores do Município de Caparaó - PREVICAP  
**Entrada no MPC:** 02/10/2023

### **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada por Joselene Pinto Miranda Dornelas, atual diretora do PREVICAP, na qual relata diversas irregularidades ocorridas na gestão anterior do instituto de previdência, que culminaram em desvios de recursos, o que repercutiu na autenticidade das informações anteriormente declaradas ao SICOM e inviabilizou o envio de remessas pendentes e futura de dados até a conclusão de auditoria e revisão das informações contábeis e financeiras do instituto.

2. **Recebida a representação em 10/12/2021**, o conselheiro relator (peça 08) determinou a remessa dos autos para a unidade técnica, que propôs diligência a fim de instruir o feito, com a intimação da atual gestão (peça 09).

3. Devidamente intimada, a responsável apresentou documentação (peças 14/299).

4. Em análise da referida documentação, a unidade técnica apurou prejuízo aos cofres do referido instituto (R\$460.000,45), no período de 02 de fevereiro de 2020 a 02 de fevereiro de 2021, inferior ao apurado pelo Ministério Público Estadual no bojo do inquérito civil n. 0242.21.000059-0, no montante de R\$643.531,70, pelo que sugeriu que fosse oficiado o promotor Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo para remeter cópia do procedimento investigatório. Ainda, o estudo técnico propôs a intimação da atual gestora da PREVICAP para encaminhar cópia integral do relatório de auditoria (peça 301).

5. Foi deferida a diligência requerida (peça 303). Antes da intimação (peça 349), a atual gestora do instituto encaminhou cópia do relatório conclusivo de auditoria (peças 304/348). O inquérito civil foi acostado à peça 353.

6. Posteriormente, ao analisar os documentos apresentados, a 2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu (peça 359):

#### II.3 – Apuração do dano ao erário

Conforme documentação complementar apresentada, o dano ao erário contemplaria a realização de pagamentos e de transferências a terceiros sem a devida contabilização, totalizando R\$ 1.350.992,04.

Necessário, preliminarmente, indicar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos valores pagos antes de 10/12/2016 (ou seja, cinco anos



antes da admissibilidade da presente representação, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Assim, do valor total de R\$ 1.350.992,04, deve ser decotado o valor de R\$ 34.933,86 a título de prescrição, totalizando R\$ 1.316.058,18.

Para fins de individualização das condutas, o montante total pode ser imputado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, uma vez ausente a respectiva contabilização.

Por sua vez, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pode ser imputada a quantia de R\$ 460.000,45, conforme indicado por esta Coordenadoria (peça 301), em relação aos valores movimentados em sua conta bancária.

### III – Conclusão

Ante o exposto, considerando-se a documentação complementar apresentada, conclui-se pela possibilidade de citação dos seguintes responsáveis, em razão da realização de desvios do patrimônio do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, com imputação de multa e do ressarcimento solidário do dano apurado:

- Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, pelo montante de R\$ 1.316.058,18;
- Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pelo montante de R\$ 460.000,45.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

8. É o relatório, no essencial.

9. Considerando a análise inicial já realizada pela unidade técnica, bem como a atual fase processual desta representação, anterior à citação dos responsáveis, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos em relação às irregularidades já apontadas pela unidade técnica.

10. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação de Ricardo de Souza Ferreira, ex Diretor-Presidente do PREVICAP, e Lucas Pereira Souza Portilho, funcionário da empresa que assessorava contabilmente o instituto de previdência, na gestão do primeiro, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (peça 359);
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)